



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 322110

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/09/2010 - 160ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2841/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807186

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO – MAT.: 497607-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDA:

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DECLARAÇÕES INEXATAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O mero equívoco cometido na indicação do Convênio que assegura a isenção da operação não torna inidôneo o documento fiscal, vez que tal condição encontra-se em outro Convênio, o de nº 87/2002. Por maioria de votos, afastou-se a preliminar de nulidade suscitada por falta de lavratura do Termo de Retenção. No mérito, restou caracterizada a infração como descumprimento de uma obrigação acessória, por deixar a empresa autuada de indicar o dispositivo legal relacionado ao benefício. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de reenquadramento da penalidade original para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 132, § 2º, do Decreto nº 24.569/1997, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Consta do relato, que a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 9605 e não destacou o ICMS na operação, sob o argumento que o produto é isento, de acordo com o Convênio ICMS 10/2002, entretanto, após a análise da operação, fora constatado que o produto não atende as especificações do referido convênio para se beneficiar da isenção.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, cumulado com o Convênio nº 10/2002 e como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Notificação – Processo nº 2008.182.00065-0, notificando o Chefe do Posto Fiscal de Penaforte para apresentar informações ao processo, Informações prestadas pela Autoridade autuante, Demonstrativo dos Cálculos do referido Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 406/2008, Nota Fiscal nº 009605, Consulta de Contribuinte, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 25782 e o Certificado de Análise, todos acostados ao presente às fls. 03/23.

A Autuada apresenta Defesa Administrativa e anexos, às fls. 29/61, argumentando que a empresa ao emitir a nota fiscal, por mero equívoco, informou incorretamente o dispositivo legal que hospeda o tratamento fiscal da isenção do ICMS aplicável às operações que envolvem o medicamento nela discriminado, BECLORT 250 MCG – AEROSOL, quando destinado a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. Requereu a improcedência do feito fiscal, tendo em vista que o equívoco fora mero erro formal, já que a isenção do medicamento está prevista no Convênio ICMS nº 87/2002, portanto, poderia ter sido sanado através da Carta de Correção.

A decisão monocrática que repousa às fls. 69/72 entendeu pela parcial procedência, esclarecendo que embora tenha havido erro quando da indicação do número do Convênio que assegura a isenção da operação, tal fato, não é motivo para se declarar a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que, tal condição de isenção encontra-se assegurada através de outro Convênio que é o de nº 87/2002. Logo, a infração se caracteriza por descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de indicar o dispositivo legal relacionado ao benefício, conforme exige o art. 132, § 2º do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Tendo em vista que a decisão foi contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

A Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Devidamente intimada da decisão (fls. 73), em 27 de agosto de 2009 a Autuada efetuou o pagamento do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 376/2009, apresentou o seu entendimento, às fls. 79/80, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de parcial procedência e ato contínuo declarar a extinção pelo pagamento, consoante o art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 81.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Relata a acusação que a Autuada emitira nota fiscal sem destaque do imposto sob o argumento que o produto transportado seria isento do ICMS de acordo com o Convênio 10/2002. Discorre, ainda, que após análise da operação foi verificado que o produto não atende as especificações do referido Convênio para se beneficiar da isenção.

Em sede de defesa, a Contribuinte confirma que, de fato, houve um equívoco quando da indicação do Convênio, mas assegura que o produto beneficia-se da isenção através do Convênio 87/2002, que houve apenas um erro formal, que poderia ter sido corrigido através de uma carta de correção.

No caso em apreço, por entender que a hipótese dos autos trata-se de uma situação típica de lavratura de Termo de Retenção, esta Relatora, argüiu, em sessão, a nulidade do presente auto de infração em razão de ausência do mesmo.

Com efeito, a própria Julgadora Monocrática afirma, às fls. 71 dos autos, que "de fato houve um erro formal na indicação do diploma ...", assim como, a Consultora Tributária confirma o entendimento, asseverando às fls. 79 que "houve apenas um erro quanto à indicação correta do número do Convênio ...".

Nesse caso, tratando-se de erro formal, entendo, sim, que caberia a lavratura do Termo de Retenção ofertando ao contribuinte 3 (três) dias para sanar a suposta irregularidade através de Carta de Correção, conforme art. 131-A do Dec. nº 24.569/97:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Contudo, posta em votação a nulidade suscitada, esta Relatora, foi voto vencido, por maioria de votos, sendo assim, afastada.

No diz respeito ao mérito da autuação, *in casu*, verifica-se que, de fato, houvera um mero equívoco na indicação do Convênio que assegura o benefício da isenção aos medicamentos transportados.

Note-se, a nota fiscal tinha como destinatária a Secretária de Saúde do Estado do Ceará, e, o Convênio 87/2002 realmente concede isenção aos medicamentos objetos da operação, quando destinados a órgãos da

Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Na presente questão, a meu ver, tal equívoco não torna o documento fiscal inidôneo, uma vez que a condição de isenção na operação encontra-se assegurada no Convênio 87/2002.

No caso dos autos, entendo que houve apenas um descumprimento de obrigação acessória pelo Contribuinte, que deixou de indicar corretamente o dispositivo legal relacionado ao benefício da isenção, conforme exige o art. 132, § 2º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 132. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspenso", conforme o caso.

Assim sendo, a penalidade que mais se adéqua ao presente caso é a tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo declarar a extinção em face do pagamento constante dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

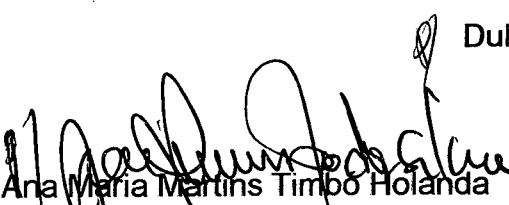
MULTA : 200 Ufirces's

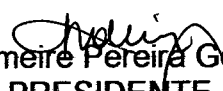
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA**,

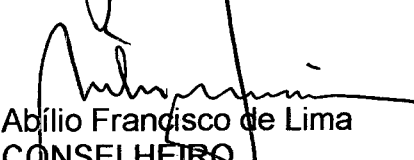
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Relatora, em razão da não emissão pelo fiscal do termo de retenção de mercadorias. No mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos na preliminar de nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de dezembro de 2010.

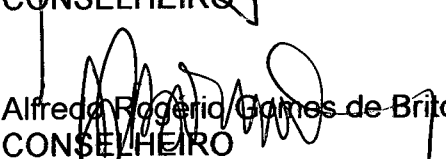

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jaine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

P.R. Cezila Boryes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO